

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002274/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/10/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041560/2023
NÚMERO DO PROCESSO PRINCIPAL: 10263.200193/2023-64
DATA DO PROTOCOLO: 01/09/2023

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANS. ROD. DE PASSAGEIROS DE JARAGUA DO SUL, CNPJ n. 03.369.223/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO HENRIQUE TECHENTIN;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC , CNPJ n. 17.405.737/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLANDO PROVESE MASSANEIRO e seu Vice-Presidente, Sr(a) RODRIGO CEZAR PAREY;

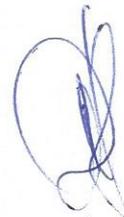
celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos trabalhadores e condutores de veículos, fiscais, trocadores e escritórios, oficinas e manutenção nas empresas de transporte rodoviário e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, dos condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de turismo e excursões nacionais e internacionais, dos condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de fretamento escolar, industrial e comercial, dos condutores de veículos nas empresas de locação de veículos, dos condutores de veículos, com categoria diferenciada, que exercem atividades industriais, comerciais, agrícolas e serviços públicos terceirizados, dos condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de logística no transporte de passageiros e nas empresas de transportes terceirizados de passageiros, no plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres, com abrangência territorial em Guaramirim/SC, Jaraguá do Sul/SC, Massaranduba/SC, São Bento do Sul/SC e Schroeder/SC.



Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fixam-se os salários normativos da categoria, conforme tabela abaixo, a serem praticados a partir de 1º de Maio de 2024:

Descrição da Função	8h diárias/44 semanais	6h diárias/36 semanais	4h diárias/24 semanais
Motorista de ônibus de turismo I	R\$ 3.383,00	R\$ 2.536,00	R\$ 1.691,00
Motorista de ônibus de fretamento I e turismo II	R\$ 2.782,00	R\$ 2.087,00	R\$ 1.392,00
Motorista de ônibus de fretamento II e turismo III	R\$ 2.432,00	R\$ 1.824,00	R\$ 1.216,00
Motorista de micro-ônibus/van	R\$ 2.432,00	R\$ 1.824,00	R\$ 1.216,00
Motorista de veículo de transporte de executivos	R\$ 2.267,00	R\$ 1.699,00	R\$ 1.136,00
Demais Funcionários	R\$ 1.733,00	R\$ 1.298,00	R\$ 866,00

Parágrafo Primeiro - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de turismo I é aquele que realiza viagens turísticas, inclusive internacionais, sem limite de quilometragem.

Parágrafo Segundo - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de fretamento I e turismo II é aquele que exerce suas atividades no transporte de fretamento sem limite de quilometragem diária, e realiza viagens turísticas com trajeto de até 1.700 km compreendendo ida e volta.

Parágrafo Terceiro - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de fretamento II e turismo III é aquele que exerce suas atividades no transporte de fretamento com limite de até 500km por dia, e realiza viagens turísticas com trajeto de até 1.000 km compreendendo ida e volta.

Parágrafo Quarto - Por micro-ônibus e por vans entende-se os veículos de transporte de pessoas, nas modalidades de traslado, turismo e fretamento, com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.

Parágrafo Quinto - Por motorista de veículo de transporte executivo, entende-se aquele trabalhador que labora como motorista em veículos com capacidade de até 7 (sete) lugares.

Parágrafo Sexto - Os motoristas que exercem atividade distinta da contratada receberão o salário normativo da atividade diferenciada correspondente, proporcionalmente as horas trabalhadas, desde que o piso da distinta atividade seja superior ao piso da atividade efetivamente contratada.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Todos os componentes da categoria profissional terão uma correção salarial de 4,50% (quatro vírgula cinco por cento) a partir de 01 de Maio de 2024 sobre os salários de abril/2024.

Parágrafo Segundo: As partes convencionam que no as empresas que ainda não tiverem aplicado o reajuste correspondente, poderão fazer o pagamento retroativo em até duas parcelas, nos vencimentos 08/2024 e 09/2024.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento das despesas com alimentação de seus empregados motoristas em viagem de turismo que permanecerem fora de seu domicílio em até 12 horas em valor não inferior à R\$ 33,00 (trinta e três reais) e R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) até 24 horas, sem prejuízo da garantia de alojamento ou modalidade de hospedagem no caso de pernoite.

Parágrafo Primeiro: - Quando a viagem for realizada em dupla, as despesas de alimentação serão pagas individualmente para cada um dos motoristas e/ou ajudante do veículo.

Parágrafo Segundo: - Os motoristas de transporte de executivos que permanecerem fora de seu domicílio em até 12 horas terão direito ao pagamento das despesas no valor não inferior à R\$ 33,00 (trinta e três reais) e R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) até 24 horas.

Parágrafo Terceiro: As empresas pagarão aos funcionários quando em viagem internacional o valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais) por dia de viagem.

Parágrafo Quarto: Os valores definidos pelo caput desta cláusula aplicam-se a jornadas de trabalho de 8h diárias/44 semanais, para as demais jornadas o benefício poderá ser pago proporcionalmente.

Parágrafo Quinto: A empresa que indenizar as despesas abrangidos pela diária até limite definido no caput desta cláusula, ficará dispensada do seu pagamento.

Auxílio Alimentação



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

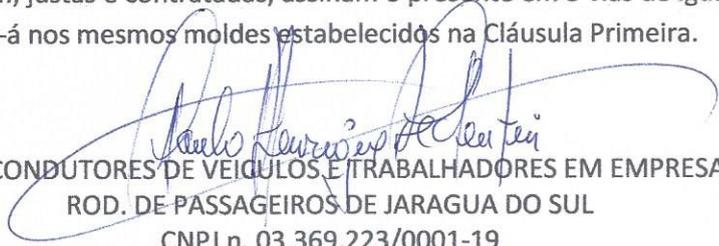
As empresas concederão a todos os seus empregados, sem descontos, mensal e antecipadamente, auxílio alimentação no valor de R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais).

Parágrafo Primeiro - O valor do auxílio alimentação deverá ser disponibilizado através de ticket, cartão eletrônico ou em dinheiro.

Parágrafo Segundo - Estabelecem as partes que o fornecimento do vale alimentação previsto nesta cláusula não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, nos termos do que dispõe a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentadores e a Portaria GMMTB nº 1.156, de setembro de 1993 (DOU 20/09/1993).

Parágrafo Terceiro - Os valores definidos pelo caput desta cláusula aplicam-se a jornadas de trabalho de 8h diárias/44 semanais, para as demais jornadas o benefício poderá ser pago proporcionalmente.

E por estarem, assim, justas e contratadas, assinam o presente em 3 vias de igual teor e forma, cuja vigência dar-se-á nos mesmos moldes estabelecidos na Cláusula Primeira.



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANS.
ROD. DE PASSAGEIROS DE JARAGUA DO SUL
CNPJ n. 03.369.223/0001-19
PAULO HENRIQUE TECHENTIN

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURÍSTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E
CONTINUO DE SANTA CATARINA – SINFRETTUSC
CNPJ n. 17.405.737/0001-97
ORLANDO PROVESE MASSANEIRO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURÍSTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E
CONTINUO DE SANTA CATARINA – SINFRETTUSC
CNPJ n. 17.405.737/0001-97
RODRIGO CEZAR PAREY